



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 12 de março de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72-178

Recurso nº 82.614 - IRPJ - EXS: DE 1970 a 1974

Recorrente RIBEIRO PARADA S.A. - INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - SERVIÇOS DE TERCEIROS - DEDUTIBILIDADE - Não provada a sua efetiva prestação, não são de ser considerados como despesas operacionais os respectivos pagamentos.

RESERVA PARA MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - No que toca aos Exs. de 69 e 70, os créditos com prazo de emissão superior a 120 dias deviam ser excluídos do ativo realizável.

OMISSÃO RECEITA DECORRENTE AUTO INFRAÇÃO DO IPI - Em decorrência deve ser realizada a tributação do imposto sobre a renda no que for cabível.

GASTOS COM CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS - Importando no aumento da vida útil do bem devem ser capitalizados.

MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA: São calculadas de conformidade com o previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO PARADA S.A. - INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

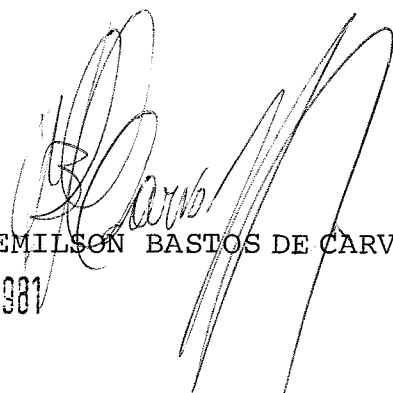
PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- 9 ABR 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO
(suplente).

a forma adotada para cálculo da correção monetária e acréscimos quanto ao recolhimento feito. Em síntese: (a) manifesta-se pela cobrança das diferenças de correção monetária e multa; (b) exclui parte da exigência - Cr\$ 28.500,00 - referente a Reserva de Manutenção do Capital de Giro do Ex. 70, conforme demonstrado às fls. 718/719; e (c) decide pela manutenção da tributação das demais parcelas (fls. 721/735).

Considerando o que até foi dito, restaram a lide a tributação das parcelas a seguir discriminadas, desconsiderando-se a questão relativa as diferenças de multa e correção monetária:

a. Exercício 1970:

Erro Transcrição/matemático
Reserva para Man. Capital de Giro

b. Exercício 1971:

Reserva para Man. Capital de Giro
Imputação direta - desp. capitalizáveis e plurianuais

c. Exercício 1972:

Imputação direta - desp. capitalizáveis e plurianuais
Despesas não necessárias a obtenção lucro (diversas)

d. Exercício 1973:

Despesas não necessárias a obtenção lucro (auditoria)

e. Exercício 1974:

Despesas não necessárias obtenção lucro (reg. estrangeiros)
Omissão de receita operacional

5. O recurso que apresentou é lido em plenário para conhecimento de todos os membros da Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

No que tange a preliminar envolvendo a decadência e/ou prescrição temos que a jurisprudência invocada pela recorrente não prevaleceu ficando assentado perante este tribunal a não aceitação das teses que defende.

Com efeito, com a apresentação de impugnação tempestiva estava a cobrança do crédito suspensa não sendo aplicável, portanto, a decadência, o mesmo, aliás, sendo aplicável a prescrição.

Quanto ao recolhimento efetuado, está patente que da forma que foi realizado não pode produzir os efeitos desejados pelo recorrente. Com efeito, a correção monetária aplicável à época do recolhimento deveria ser feita com base nos índices vigentes para o segundo trimestre civil do ano de 1980. Assim, correto o entendimento da decisão singular a respeito do assunto, nada devendo lhe ser acrescentado.

Com relação aos itens glosados temos o seguinte:

1. Despesas auditoria:

Não ficou comprovada a prestação efetiva dos serviços contratados não parecendo lógico considerar como despesa operacional a importância que teria sido paga pelos mesmos. O contrato existente para os serviços usuais já cobria aqueles que são objeto do certificado de auditoria. Quanto aos objetos do novo contrato firmado nada no processo comprova a sua execução, devendo, por isso, ser mantida a glosa.

2. Gastos no Escritório da Auditoria:

Referem-se a despesas com melhorias em escritório de terceiros e não foi oferecida qualquer explicação ou justificação plausível à

respeito, razão pela qual deve ser mantida a sua tributação.

3. Regularização Técnicos Estrangeiros

Típica liberalidade como ressaltou a decisão singular e como tal não pode ser aceita como despesa operacional.

4. Erros de Transcrição e Matemáticos:

A redução indevida de Cr\$ 40.000,00 no transporte do resultado no Ex. 70 está bastante clara da sua declaração de rendimentos correspondente ao período e foi bem ressaltada no parecer que instrui a decisão singular. Nenhum argumento ou explicação convincente foi apresentada razão pela qual entendo deve ser mantida a sua tributação.

5. Reserva para Manutenção Capital de Giro Próprio:

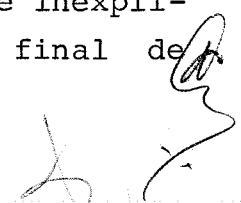
Pelas razões expostas na decisão singular entendo que deve permanecer a cobrança sobre as parcelas de Cr\$ 36.118,00 e Cr\$ 20.387,00, nos exercícios de 1970 e 1971, respectivamente.

6. Omissão receita operacional:

Decorre de levantamento específico feito através da fiscalização do IPI. Quanto ao que se encontra em discussão temos que prevaleceu a sua cobrança na esfera administrativa razão pela qual o presente também deve permanecer.

7. Imputação direta como despesa operacional de despesas capitalizáveis, plurianuais, sujeitas a depreciação ou amortizações:

No relatório de fls. 619/2 constata-se as despesas de vulto havidas pela empresa, sendo que quanto aos exercícios de 71, 72 e 74 referiam-se a gastos com a instalação de máquinas do ativo fixo que ao contrário do previsto no Parecer Normativo CST 230/71 não foram ativadas para posterior amortização ou depreciação. No tocante ao Ex. 74 referiam-se a despesas com obras e instalações que inexplicavelmente, apesar de inicialmente parte ser ativada, ao final de

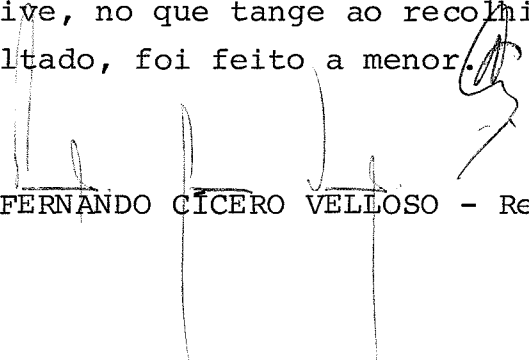


73, serem transferidas para despesas do exercício. Não tem suporte legal o procedimento da recorrente, razão pela qual, também quanto a este ponto deve prevalecer a tributação.

8. Tributos vedados aos custos

Corresponde a INPS pago em função de auto de infração. Concorrendo com parte do levantamento do referido auto promoveu o recolhimento da importância respectiva. O que temos admitido é o pagamento de INPS nos casos de parcelamento quando a autoridade competente fixa novos prazos de recolhimento, o que, entretanto, não se confunde com o pagamento em função de auto de infração. Por estas razões, adicionais as referidas pela instância singular, deve ser mantida a tributação.

Finalizando, quanto aos encargos legais, como já dissemos inicialmente, são devidos a correção monetária, e juros de mora, inclusive, no que tange ao recolhimento feito em maio/80 que, como ressaltado, foi feito a menor.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator